



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 41/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do vereador Lucas Dendevitz, que institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Pariquera-Açu na forma e condições que especifica.

### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

1. Trata-se de projeto de lei que institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Pariquera-Açu na forma e condições que especifica.
2. O autor afirma que a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer se justifica pela necessidade de fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas à promoção da atividade física, da prática esportiva e do lazer como direitos sociais fundamentais. O esporte e o lazer desempenham papel estratégico no desenvolvimento humano, social e econômico do município, sendo ferramentas importantes de inclusão, saúde, educação e prevenção à violência.
3. É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

#### **Competência e Iniciativa Legislativa**

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que dispõe “...Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...”
6. Em relação a iniciativa parlamentar há controvérsia no sentido de instituir Conselho Municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem o entendimento de que o parlamentar pode ter a iniciativa para a criação de lei para instituição de Conselhos Municipais, desde que os membros do Conselho integrem o Poder Legislativo, não vinculando as atividades do Conselho ao Poder Executivo.



7. O que não ocorre no projeto em análise, visto que já no artigo 1º vincula o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Pariqueira-Açu à Secretaria de Esporte e Lazer.
8. Dessa forma, o presente projeto apresenta vício de iniciativa, restando configurado inconstitucionalidade formal.

#### **Juridicidade e Mérito**

9. Quanto à juridicidade, a análise resta prejudicada levando em consideração o vício de iniciativa retromencionado.
10. No mérito, reconhece a intenção legítima do autor de fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas à promoção da atividade física, da prática esportiva e do lazer como direitos sociais fundamentais. No entanto, tal objetivo não poderá ser alcançado por projeto de lei de iniciativa parlamentar que contrarie entendimento do STF.

#### **Técnica legislativa e quórum para aprovação**

11. Considerando o vício de inconstitucionalidade formal apontado, resta prejudicada a análise da técnica legislativa e do quórum de aprovação, uma vez que a matéria não reúne os requisitos constitucionais mínimos para ser submetida à deliberação do Plenário.

---

### **III – CONCLUSÃO**

12. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **DESAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Relator da CCJR

**VER. ENFERMEIRA TALITA**  
Presidente da CCJR

**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Membro da CCJR